

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10^a RF

Solução de Consulta nº 10.032 - SRRF10/Disit

Data 2 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador do serviço de transporte de carga e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de residente ou domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se ele for contratado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, hipótese em que ele apenas representa a pessoa jurídica exportadora perante o(s) prestador(es) desses serviços, ele não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv.

O agente desconsolidador residente ou domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao

consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 37, § 1°; Lei n° 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei n° 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS n° 1.908, de 2012, n° 1.895, de 2013, e n° 219, de 2016; Instrução Normativa RFB n° 800, de 2007, arts. 2°, II, e 3°; Instrução Normativa RFB n° 1.277, de 2012, art. 1°, §§ 1°, II, e 4°; e Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

- 1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).
- 2. Menciona que, "entre outras atividades", realiza a "prestação de serviço de 'agenciamento e consolidação de transporte nacional e internacional de cargas rodoviárias, marítimas, aéreas, e ferroviárias".
- 3. Afirma que "a presente consulta se limita tão somente <u>àquela relativa</u> ao transporte aéreo ou marítimo internacional de cargas" (destaques do original).
- 4. Em relação às "operações de exportação", esclarece que, "na qualidade de agente de cargas, é contratada por exportadores **situados no país** para promover todos os atos necessários ao envio de bens e mercadorias para o exterior, dentre os quais se inclui o transporte internacional das cargas", o qual é por ela contratado, "em seu próprio nome", de "empresas transportadoras internacionais aéreas ou marítimas", cuja maior parte está "**situada no exterior**" (negritos do original).
- 4.1. Diz que o "serviço de agenciamento de cargas" pode ter sua cobrança "realizada no destino da carga" ("collect") ou ser "previamente realizado pelo exportador" ("prepaid") e destaca que essas opções de pagamento "dizem respeito tão somente ao pagamento dos serviços de agenciamento de carga prestados pela Consulente, e não dos serviços de transporte, propriamente dito" (negritos do original).
- 4.2. Entende que "a inexistência de vínculos contratuais entre os exportadores da carga e as empresas transportadoras, contratadas pela Consulente" é comprovada pela "documentação pertinente às operações" que pratica, como se pode ver dos "conhecimentos de

carga consolidada, conhecidos como MASTER, nos quais o nome da consulente consta **no campo 'remetente'** e dos "conhecimentos de carga, denominados *HOUSE*, emitidos pela consulente" nos quais "os exportadores figuram como 'remetentes'" (negritos do original).

- 5. Refere que, "nas operações de importação" que pratica, "os negócios jurídicos" "são realizados por exportadores e agentes de cargas **situados no exterior**", sendo que "os agentes domiciliados no exterior" "constam, nos conhecimentos MASTER, como 'remetente' da carga" e, "nos conhecimentos *HOUSE*, como agente de cargas". Prossegue dizendo que, nesses casos, ela "assume apenas o papel de desconsolidadora de carga" e, portanto, "não figura como parte do contrato de transporte internacional de cargas, pois quem promove a entrega do bem a transportadora internacional **é o agente de cargas no exterior**" e "quem realiza a contratação do frete internacional **é o agente de cargas domiciliado no exterior**" (negritos do original).
- 6. Tece algumas considerações acerca do "regime jurídico do agenciamento de cargas", reporta-se à "Lei n° 12.546, de 14/12/2011", que instituiu o Siscoserv, e ao "Manual Informatizado do Siscoserv relativo ao Módulo Aquisição (Manual), aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS n° 1.895, de 30/12/2013, do qual transcreve trechos das orientações constantes do item "1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv Módulo Aquisição", nos quais se apóia para dizer que (destaques do original):
 - **42.** Com efeito, considerando a situação fática acima exposta, chega-se a conclusão de que nas operações de exportação, a ora Consulente é quem tem a obrigação de fazer os registros no SISCOSERV a respeito dos contratos de transporte internacional firmados com as empresas transportadoras domiciliadas no exterior, **pois é ela quem figura como tomadora do serviço**.
 - **43.** Não obstante, em relação às operações de importação, a contratação do frete internacional é promovida pelo agente de cargas domiciliado no exterior e, portanto, não há a obrigação de prestar informações perante o SISCOSERV, na medida em que tanto o tomador, quanto o prestador de serviços estão situados no exterior.
- 7. Isso posto, indaga "sobre a procedência de sua conclusão no sentido de que ela deve realizar, no SISCOSERV, apenas o registro dos contratos de frete internacional de carga relacionados às suas operações de exportação, não havendo qualquer procedimento a ser feito quanto às operações de importação".

Fundamentos

- 8. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessas questões, por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, constituindo-se, a solução a esses questionamentos, em uma Solução de Consulta Vinculada.
- 8.1. Nos itens 9 a 16 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, sobre as relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional, especialmente quando na operação há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de

3

transporte internacional, e providenciando a desconsolidação para o consolidador, domiciliado no exterior, situação em que age na condição de "agente desconsolidador":

A transação envolvendo o serviço de transporte

- 9. No tocante aos serviços, <u>para identificar o tomador ou o prestador</u> e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que <u>o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.</u>
- 10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.
- 10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. <u>A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga</u>.
- 11. Note-se, entretanto, que, com freqüência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários "atores" executando diferentes "papéis".
- 12. A transação mais simples, com apenas dois "papéis", seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.
- 13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.
- 13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de "consolidação" (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)
- 13.2. O conhecimento que acoberta é dito "genérico" ou "master", e os conhecimentos acobertados, de "filhotes" ou "houses". É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.
- 13.3. <u>No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a "desconsolidação</u>", ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.
- 13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, <u>podem contratar uma pessoa jurídica para, agindo em nome daqueles, representá-los</u> perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este "ator", quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, <u>é designado de **agente de carga**</u> pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37.(...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, <u>no transporte marítimo, também é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro</u> ("O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga."), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

(...)

- 14.4. Nada impede que <u>a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste</u>, a seus representados ou não, serviços auxiliares administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, <u>incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação</u>, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de agenciamento, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).
- 14.5. Contudo, <u>se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento</u>, <u>então não atuará como agente de carga</u> (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.
- 15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse "papel" como agente desconsolidador (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).
- 16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são

objeto desta solução). <u>Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.</u>

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

- 9. Cumpre mencionar que, na 10ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, aprovada pela Portaria RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016, foi inserido o "Capítulo 3", o qual, sob o título de "Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv", trouxe "alguns casos práticos" acerca do registro dos serviços de "Transporte Internacional de Cargas (Frete)" no Siscoserv.
- 9.1. Na presente solução de consulta, cabe reproduzir o exemplo que se refere ao registro de informações no Siscoserv acerca da aquisição do serviço de "Transporte internacional de cargas com consolidação e desconsolidação de cargas" (destaques do original):

Atores:

Eex: Exportador residente ou domiciliado no Exterior

Ibr: Importador residente ou domiciliado no Brasil

Cex: Consolidador de cargas residente ou domiciliado no Exterior

Dbr: Desconsolidador de cargas residente ou domiciliado no Brasil

Tex: Transportador residente ou domiciliado no Exterior

Relações entre os Atores:

Eex – Ibr: Eex compromete-se com o Ibr a transportar a mercadoria até local indicado por Ibr em solo brasileiro.

Eex – Cex: Eex contrata Cex para providenciar a consolidação e o transporte da mercadoria até o local indicado por Ibr

Cex – Dbr: Cex contrata Dbr para fazer a desconsolidação da mercadoria.

Cex – Tex: Cex contrata em seu próprio nome Tex para transportar a mercadoria.

Registros devidos:

Dbr: RVS pelo serviço de desconsolidação tendo Cex como adquirente.

Não há registro no Siscoserv pelo serviço de transporte de cargas neste caso, pois ambos, Cex e Tex, são domiciliados no exterior.

10. Na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, a Cosit reforçou o entendimento de que é a relação contratual estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que é determinante para fins de identificar a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv, como se lê abaixo (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para <u>a identificação do tomador e do</u> prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização <u>independe</u> de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou <u>da existência de um instrumento formal de contrato</u> (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

(...)

- 11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:
- 11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscosery, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).
- 11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

 (\ldots)

11. A íntegra das referidas Soluções de Consulta Cosit pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo "Acesso Rápido", itens "Legislação", "Soluções de Consulta", mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

- 12. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:
- a) prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;
- b) se o tomador e o prestador do serviço de transporte de carga e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;
- c) quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de residente ou domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se ele for contratado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, hipótese em que ele apenas representa a pessoa jurídica exportadora perante o(s) prestador(es) desses serviços, ele não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv;

d) o agente desconsolidador residente ou domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit